

RESOLUÇÃO CZPE Nº 04, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.
(DOU nº 189, 30/09/2011)

Aprova o projeto industrial de instalação da Companhia Siderúrgica do Pecém – CSP na Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO – CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 28 de setembro de 2011, e tendo em vista as competências previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, bem como considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.015995/2011-78,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de instalação da COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM – CSP, CNPJ nº 09.509.535/0001-67, na Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Fica assegurado o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE instituído pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações posteriores, pelo prazo de 20 (vinte) anos, desde que cumpridas as demais determinações da referida Lei e suas alterações.

Art. 2º ~~Estabelecer os produtos a serem fabricados pela Companhia Siderúrgica do Pecém – CSP, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme a seguir apresentado:~~

Código NCM	Descrição
2503.00.10	A-granel
2618.00.00	Escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.
2707.10.00	–Benzol (benzeno)
2707.20.00	–Toluol (tolueno)
2707.30.00	–Xilol (xileno)
2716.00.00	Energia elétrica
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.
7207.12.00	Outros, de seção transversal retangular.

Art. 2º Estabelecer os produtos a serem fabricados pela Companhia Siderúrgica do Pecém, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme a seguir apresentado: *(redação dada pela Resolução CZPE nº-05, de 26 de abril de 2016)*

Denominação	Código NCM
Enxofre líquido	2503.00.10
Agregado siderúrgico	2517.20.00
Escória granulada de alto forno	2618.00.00
Argila siderúrgica	2619.00.00
Escória granulada de aciaria	2619.00.00
Hulha antracita não aglomerada	2701.11.00
Hulha em pó não aglomerada	2701.19.00
Coque de hulha	2704.00.10
Semicoque de hulha	2704.00.90

(redação dada pela Resolução CZPE nº-05, de 26 de abril de 2016)

Art. 2º Estabelecer os produtos a serem fabricados pela Companhia Siderúrgica do Pecém, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme a seguir apresentado: *(redação dada pela Resolução CZPE nº 16, de 29 de novembro de 2016)*

Denominação	Código NCM
Vapor de água	2201.90.00
Enxofre líquido	2503.00.10
Agregado siderúrgico	2517.20.00
Escória granulada de alto forno	2618.00.00
Argila siderúrgica	2619.00.00
Escória granulada de aciaria	2619.00.00
Hulha antracita não aglomerada	2701.11.00
Hulha em pó não aglomerada	2701.19.00
Coque de hulha	2704.00.10
Semicoque de hulha	2704.00.90
Alcatrão de hulha bruto	2706.00.00
Benzol (benzeno)	2707.10.00
Toluol (tolueno)	2707.20.00
Xilol (xileno)	2707.30.00
Óleo leve bruto	2707.50.00
Breu bruto obtido de alcatrões minerais	2708.10.00
Coque de breu obtido de alcatrões minerais	2708.20.00
Energia elétrica	2716.00.00
Enxofre sublimado	2802.00.00
Enxofre precipitado	2802.00.00
Enxofre coloidal	2802.00.00
Desperdícios e resíduos de ligas de aço	7204.29.00
Ferro gusa	7206.90.00
Placa de aço com índice de carbono menor que 0,25%	7207.12.00
Placa de aço com índice de carbono maior ou igual a 0,25%	7207.20.00
Placa de aço com ligas	7224.90.00

(redação dada pela Resolução CZPE nº 16, de 29 de novembro de 2016) ”

Art. 3º A Companhia Siderúrgica do Pecém – CSP deverá observar as determinações tributárias e aduaneiras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, do Ministério da Fazenda, para usufruto dos benefícios do regime de ZPE.

Art. 4º Aplica-se à Companhia Siderúrgica do Pecém – CSP as mesmas condições legais e regulamentares aplicáveis às demais empresas nacionais, ressalvadas as dispostas na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CZPE acompanhará a instalação e a operação da Companhia Siderúrgica do Pecém – CSP, bem como avaliará seu desempenho, a fim de assegurar o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes e das condições estabelecidas no projeto da empresa, conforme termo de compromisso assinado pela empresa.

Art. 6º Quaisquer alterações no projeto aprovado pela presente Resolução deverá ser submetido à deliberação do Conselho Nacional das Zonas de Processamento - CZPE, no âmbito de suas competências, inclusive a alteração dos produtos a serem fabricados.

Art. 7º O CZPE poderá revogar o presente Ato, em caso de descumprimento das normas e legislações pertinentes, ou das condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho